

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ITABERAÍ – GO**

RESOLUÇÃO CME N.07/2023

DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.



Aprova nova redação para a Resolução Nº 12/2013 do CME que estabelece regras e parâmetros para o oferecimento e desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABERAÍ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a LDBEN, Lei Nº 9394/96, a Lei Municipal Nº 691/97, de 23 de junho de 1997 e a Lei Municipal Nº 1.588/2021 de 22 de março de 2021, que institui o Sistema Municipal de Educação de Itaberaí, tendo em vista as deliberações do Conselho Pleno aprovadas em Reunião Plenária realizada em 12 de setembro de 2023.

RESOLVE:

ART. 1º - A educação de jovens e adultos – EJA destina-se àqueles que não tiveram acesso a escola na idade própria, legalmente prevista, ou que nela não puderam permanecer, tendo como objetivo precípua proporcionar-lhes a oportunidade para cursar a escolaridade básica, direito subjetivo e universal, nas etapas de Ensino Fundamental, respeitando as condições sociais e econômicas de cada educando, seu perfil cultural e os conhecimentos já adquiridos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ART. 2º A presente Resolução abrange os processos formativos da Educação de Jovens e Adultos – EJA como modalidade de Educação Básica nas etapas do Ensino Fundamental, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus artigos 4º, 5º, 37, 38 e 87 e no que dispõe o art. 12 da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que prevê a Educação de

Jovens e Adultos inserida na concepção de educação politécnica, promovendo a Educação Profissional e a elevação do nível de conhecimento dos trabalhadores.

ART. 3º - A Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Itaberaí-GO, deve ser oferecida, ministrada e desenvolvida na conformidade com esta Resolução.

DOS PRECEITOS E PARÂMETROS

ART. 4º - A Educação de Jovens e Adultos, com a finalidade de assegurar o cumprimento integral do disposto no Art. 3º, obedece aos seguintes preceitos e parâmetros:

I- Ingresso permitido aos educandos que extrapolem a idade própria para a etapa da educação que intentem cursar, ou seja, com 15 (quinze) anos completos, ou mais, para o Ensino Fundamental e que não tiveram acesso à escolarização regular, ou que dela encontrem-se afastados.

II- Observância integral do Currículo Pleno e das Diretrizes Curriculares, tanto da Base Nacional Comum Curricular, quanto da parte diversificada, conforme dispõe a Lei Federal N. 9.394/96.

III- EJA Primeira Etapa (Anos Iniciais – 1º ao 5º ano) estabelecendo a carga horária semestral de 300h e total de 1.200h; EJA Segunda Etapa (Anos Finais – 6º ao 9º ano) estabelecendo a carga horária semestral de 400h e total de 1.600h

IV- Cada turma deve ter, no mínimo, 15 (quinze) alunos, matriculados e frequentes. Sendo a lotação máxima de 35 alunos matriculados e frequentes.

V- Frequência mínima obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades escolares presenciais, desenvolvidas durante o semestre letivo;

VI- Efetivação de matrícula a qualquer dia do semestre letivo.

VII- Avaliação contínua e cumulativa da aprendizagem, garantindo-se, aos que demonstrarem dificuldades de desenvolvimento, acompanhamento especial individualizado e recuperação paralela, por equipe devidamente preparada, em horário compatível com a disponibilidade de tempo para tanto.

§ 1º A transferência de educandos do Ensino Fundamental regular para a Educação de Jovens e Adultos, será somente em casos excepcionais, em procedimento a ser conduzido pela escola, devidamente justificado, motivado e comprovado, com a anuência do educando e de seus responsáveis, se for o caso.

§ 2º A avaliação de que trata o inciso VII deve considerar, cotidianamente, a efetiva presença e a participação do aluno nas atividades escolares, sua comunicação com os colegas, com os professores e com os demais agentes educativos, sua sociabilidade, sua capacidade de tomar iniciativa, de criar e de apropriar-se dos conteúdos ministrados, visando à aquisição de conhecimentos, o desenvolvimento das habilidades de ler, escrever e interpretar, de atitudes e de valores indispensáveis ao pleno exercício da cidadania.

§ 3º O processo de avaliação escolar, respeitados os preceitos contidos no parágrafo anterior, deve ser definido e explicitado no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

§ 4º O processo de desenvolvimento da aprendizagem deve ser objeto de rigorosa verificação e análise pelo Conselho de Classe, soberano em suas decisões, obrigatório a cada bimestre letivo, composto por professores, coordenação pedagógica, representante dos alunos, dos pais e, quando for o caso, do Conselho Escolar, bem como, dos demais agentes educativos.

§ 5º O Conselho de Classe, além de cumprir o que preceitua o parágrafo anterior, deve tomar as medidas que se fizerem necessárias para o aprimoramento do processo de aprendizagem e para a recuperação imediata da

aprendizagem dos alunos que apresentarem dificuldades, qualquer que seja a sua natureza.

§ 6º O aluno sem comprovante de vida escolar anterior, no ato da matrícula, deve ser matriculado a qualquer época do semestre letivo, após uma análise pedagógica que leve em conta sua cultura, seu trabalho e sua experiência; deve ser submetido à classificação, com tempo compatível para estudos, com designação das competências e habilidades que serão apuradas, com o fornecimento de conteúdo próprio para a preparação e, obtendo êxito, a escola o posicionará na etapa compatível com seu grau de desenvolvimento e conhecimentos já adquiridos, obedecidos os parâmetros desta Resolução e da legislação que rege a matéria.

§ 7º A reclassificação poderá ser realizada mediante proposta fundamentada da Coordenação Pedagógica e aprovação prévia do Conselho de Classe, respeitada a legislação pertinente, o desenvolvimento, a participação e o aprendizado do educando.

§ 8º A reclassificação não poderá ser usada para encurtar o tempo, abreviar a aprendizagem ou descaracterizar a Educação de Jovens e Adultos.

DAS ETAPAS

ART. 5º - A Educação de Jovens e Adultos compreende a alfabetização, a escrita, a leitura, a interpretação do que se lê, as linguagens, códigos e suas tecnologias, as ciências da natureza, matemática e suas tecnologias e as ciências humanas e suas tecnologias, distribuídas em duas etapas distintas, sendo permitido o avanço para o ensino médio, mediante exame de reclassificação, observado o que dispõe esta Resolução.

§ 1º A Primeira Etapa será desenvolvida em 4 (quatro) semestres, com conteúdo correspondente do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental de 9 anos.

§ 2º A Segunda Etapa, com conteúdo correspondente àquele ministrado do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental de 9 anos e será ministrada em 4 (quatro) semestres.

ART. 6º - A Educação de Jovens e Adultos, em todas as suas etapas, será oferecida com 5 (cinco) dias de atividades escolares semanais em sala de aula.

DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES

ART. 7º - Exige-se dos professores de Educação de Jovens e Adultos a formação mínima necessária determinada pelo Art. 62, da Lei N. 9.394/96.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Educação e Esporte e Unidade Escolar promover, de forma permanente, a capacitação e a formação continuada de seus professores.

DAS CONDIÇÕES PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS

ART. 8º - Os certificados de conclusão do Ensino Fundamental da modalidade de Educação de Jovens e Adultos somente podem ser expedidos pela Unidade Escolar devidamente credenciada e autorizada pelo Conselho Municipal de Educação de Itaberaí-GO.

ART. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Itaberaí, aos doze dias do mês de setembro do ano de 2023.

Marli de Fátima Silva

Marli de Fátima Silva

Presidente

Giselle Aparecida da Costa

HOMOLOGO

Em 12 / 09 / 2023

[Assinatura]

Presidente

Vice-presidente

Conselheiros

Divina Batista Juvêncio Custódio

Elenice Belcholina Serra

Eliana Sena da Silva

Fabiana Graciano Aguiar

Izaura Andrielle Pereira Leal Mota

Juliana de Araújo Sena

Laila Rodrigues Gonçalves Luz

Luzmarina Candine de Moura Lima

Isadora Brey Rezende Machado Mendonça

Rafaela Georgya Machado Neto